



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA EDUARDA BARREIROS DE PONTES

**ALIENAÇÃO PARENTAL: EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA COMO
FORMA DE RESOLUÇÃO DO LITÍGIO**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA EDUARDA BARREIROS DE PONTES

**ALIENAÇÃO PARENTAL: EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA COMO
FORMA DE RESOLUÇÃO DO LITÍGIO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Maria Eduarda Barreiros de Pontes

Orientador(a): Lenise Antunes Dias

**Assis/SP
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P814a Pontes, Maria Eduarda Barreiros de.

Alienação parental: Eficácia da Guarda Compartilhada como forma de resolução do litígio / Maria Eduarda Barreiros de Pontes – Assis, SP: FEMA, 2022.

38 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.^a M.^a Lenise Antunes Dias.

1. Menor. 2. Genitor. 3. Criança. 4. Alienação Parental. 5. Guarda Compartilhada. I. Título.

CDD 342.16

Biblioteca da FEMA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA COMO
FORMA DE RESOLUÇÃO DO LITÍGIO**

MARIA EDUARDA BARREIROS DE PONTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ **LENISE ANTUNES DIAS** _____

Examinador: _____ **MARIA ANGÉLICA LACERDA MARIN** _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente aos meus pais Fernanda e Ricardo, que apesar das dificuldades se empenharam para me manter estudando e chegar até aqui.

Aos meus avós, em especial Máxima e Dirceu (em memória), pois o sonho deles era que eu pudesse estudar, como eles não puderam.

Dedico também ao meu namorado e futuro marido Eduardo, que sempre me ajudou e me incentivou em todos os momentos.

E principalmente a minha amiga Isadora, que tanto sofre com a alienação parental, sendo esta minha inspiração para realizar este dedicado trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me sustentado até aqui

Agradeço a minha família, meus pais Fernanda e Ricardo, minha avó Dirce, meus avós Benedito e Vanilda, minha tia Maria Cristina e todos que sempre se esforçaram para me manter estudando em meio as dificuldades enfrentadas ao longo de todos esses anos acadêmicos.

Aos meus amigos, que me acompanharam nessa árdua jornada.

A querida professora e orientadora Lenise, que mesmo passando por momentos difíceis este ano, exerceu um brilhante trabalho de orientação para que este trabalho pudesse ser concluído.

Por fim, agradeço a todos que fizeram parte da minha vida acadêmica ao longo de todos esses anos.

“Alienação Parental é uma amputação traumática para o genitor que precisa continuar a viver “amputado” e com a dor que persiste dia e noite pela ausência do filho amado, que colocado como um punhal nas mãos do genitor alienador, melindra as feridas psicológicas, emocionais, e sentimentais daquele que ama e precisa se arrastar no deserto da ausência do filho, que afastado física, emocional e psicologicamente cresce sem saber o quanto é amado por aquele que sangra emocionalmente por sua ausência.

(Rafael Lemos Fernandes)

RESUMO

Este trabalho estudará e evidenciará o instituto da alienação parental, refletindo seus principais conceitos e aspectos, em relevância a grande discussão que rege sobre o instituto da guarda compartilhada como uma forma de evitar a alienação parental. A alienação parental tem como conceito doutrinário a interferência psicológica provocada na criança ou adolescente por um dos seus genitores contra outro membro da família que também esteja responsável pela sua guarda e vigilância, o Estatuto da Criança e Adolescente após o sancionamento da lei no ano de 2010, art. 236 do ECA prevê sanção punitiva para aquele que comete a Alienação parental, buscando sempre a proteção do menor e a punição do alienador. A principal fonte de ensinamento, criação e proteção para a criança no período de construção de seu caráter e educação é responsabilidade de sua família, entretanto, temos convivido com a crescente procura por divórcios litigiosos no Brasil. Diante deste contexto, a guarda de seus genitores é utilizada como uma simples matéria de conflito a ser solucionada e conseqüentemente, acaba por afetar diretamente os menores, fazendo com o que a criança seja prejudicada do convívio e afeto do genitor alienado. Assim, o Poder Legislativo criou a Lei nº 12.318/2010, sobre a Alienação Parental, a qual pretende coibir prejuízos que possam ser causados diante dos conflitos do divórcio. Ainda, contém soluções legais auxiliando na prevenção e reversão da alienação parental, como a Lei nº 13.058 da Guarda Compartilhada. O objetivo principal é de utilização de preceitos legais para assegurar e garantir direitos e conseqüentemente a devida proteção para a criança e ao adolescente, constitucionalmente assegurados, que se veem ameaçados pela alienação parental.

Palavras-chave: Menor; Genitor; Criança; Alienação Parental; Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

This work will highlight the shared custody institute as a way to avoid parental alienation. Parental alienation has as doctrinal interference caused in the child or adolescent by one of their parents who are also responsible for their custody and surveillance, the Child and Adolescent Statute after the sanction of the law in 2010, art. 236 The ECA provides for a punitive sanction for anyone who commits parental alienation, without the protection of the minor and the punishment of the alienator. The source of education, upbringing and protection for the child in the period of building his character and education is the responsibility of his family, however, we have lived with an increase in demand because of the main litigation in Brazil. In this context, the genie guard is used as a simple fabrication to be used to be designed to be solved and used directly for the minors, causing the child to be designed to be designed directly with the minors, causing him to be used in a simple way of affectation. Law 12.318/20 Poder10, on qualifying Parental Alienation n^o, intends to restrain Law 12.318/20 Poder10, to intend to restrain so that it can be in the face of conflicts of power. contains auxiliary laws in the prevention and reversal of parental alienation, such as Law No. 13,058 on Shared Guard. The main objective is legal precepts to guarantee and guarantee constitutional protection for the protection of the child and for the child, assured, who are protected by parental protection.

Keywords: Smaller; Parent; Child; Alientation; Shared Custody.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC: Código Civil

CPC: Código de Processo Civil

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

CRFB/1988: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STF: Superior Tribunal Federal

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

LAP: Lei da Alienação Parental

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
1.1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)	13
1.2. DEVERES DOS PAIS	15
1.3. DISSOLUÇÃO DA CONJUGALIDADE	17
2. ALIENAÇÃO PARENTAL: HISTÓRICO E PRINCIPIOLÓGICO	19
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	19
2.2. PRINCÍPIOS JURISDICIONAIS.....	21
2.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	22
2.4. PRINCÍPIOS VIOLADOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL	26
2.5. DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	26
2.6. GUARDA COMPARTILHADA	30
3. DA GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL	32
4. CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro no decorrer do tempo foi consistentemente alterado sofrendo diversas mudanças, algumas de grande repercussão e outras que garantiram grandes conquistas de direito à família. As alterações do Direito de Família vêm ocorrendo desde sua fase colonial até o momento atual em que vivemos, jurídica e culturalmente.

Anteriormente, a família de base clemente era dominante no conceito de valores, como o dever de obedecer ao chefe de família sem meios de contestação do que lhe era imposto, de tal modo que esta figura masculina era encarregada do sustento econômico e moral do lar, à qual todos os membros da casa o deviam obediência como forma de respeito e gratidão.

Atualmente, o direito brasileiro e principalmente o de família, tem total reconhecimento da diversidade da constituição familiar tradicional, de tal forma que culturalmente vem se acompanhando o mesmo conceito. A Constituição Federal de 1988, em seguida reforçada pelo Código Civil de 2002, são responsáveis por tais inovações.

Antes, o Estado não tinha a precaução e os objetivos de vigiar e proteger o núcleo familiar. Isso por meio do século XX, e também com mais ausência antes deste período, visto que o entendimento na época era de que o que ocorria dentro do núcleo familiar era de exclusiva privacidade dos indivíduos, justificando a ausência do Estado nesse âmbito, especialmente porque neste período se tratava de um modelo de Estado Liberal.

Já com a iniciativa de uma forma de Estado Social por meio da Constituição Federal de 1988, foi trazido para o mesmo a obrigação e responsabilidade de tutelar direitos e deveres da família com seus membros, conseqüentemente resguardando direitos por parte dos filhos e deveres por parte de seus genitores, representantes legais ou curadores, garantindo assim a proteção constitucional devidamente resguardada.

Diante do exposto acerca das alterações no decorrer do tempo em relação a família, é importante salientar nesta dissertação que é claro e determinável a igualdade de direitos e deveres tanto do pai quanto da mãe, ambos em relação aos filhos. Vale esclarecer que o papel do pai como mero provedor econômico, e da mãe como responsável pela educação

do menor, não se prospera mais, ou seja, é de extrema relevância a participação de ambos em todas as fases de transformação no desenvolvimento dos menores envolvidos, para assim, possuírem uma criação adequada e direitos assegurados.

Diante disso, levando em consideração o crescente número de separações e divórcios litigiosos que vem ocorrendo em no Brasil nos últimos anos, cabe ao Estado e seus operadores de direito garantirem a aplicabilidade da igualdade dos genitores aos filhos, superando qualquer meio de término de relação, como por exemplo o direito à convivência familiar e comunitária.

Deste modo, entendemos que a alienação parental é um ato totalmente lesivo à criança e ao adolescente, sendo estes as principais vítimas e também mais lesados em virtude das separações, tendo diversos resultados negativos no decorrer de suas vidas, Portanto, vemos a importância de um tratamento adequado pela justiça, pois no momento em que o Estado toma para si toda a responsabilidade de solucionador de conflitos de foto íntimo no Direito de Família, é crucial que se envolva todas as ferramentas e alternativas para lidar com tais situações, a fim de que garantam cada vez mais a segurança da criança e do adolescente e também do alienado da relação, buscando de maneira efetiva a proteção, apesar de já haver legislação específica para regular situações em que se faz presente a alienação parental, a Lei nº12.318/2010, ou Lei da Alienação Parental.

É preciso levantar em processos judiciais que lidam com a alienação parental e se basear de fundamento teórico e prático quais são os tipos de sanções que se aplicam aos alienantes, e se junto cabem formas de reparações aos sequelados das alienações sofridas.

1. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A infância é o começo da vida, é onde se inicia todo o desenvolvimento psicológico, emocional e social da criança, portanto, é o período onde inevitavelmente esses aspectos terão a capacidade de moldar a pessoa adulta que elas virão a ser, ou seja, podemos firmemente dizer que este é com toda certeza o período mais importante da vida de qualquer criança.

Neste sentido, destaca-se a importância da manutenção coletiva e protetiva das crianças e dos adolescentes para que tenham um desenvolvimento de qualidade e digno. Para a garantia desses direitos fundamentais existe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90.

Antes de se iniciar o assunto acerca do direito da criança e do adolescente, é importante conceitua-lo, baseando-se no entendimento legislativo em seu artigo 2º da Lei 8.069/90 (ECA):

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Ainda, nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Assim, em nível internacional, por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), adotada pela Organização das Nações Unidas, ser criança é ter menos de 18 anos de idade, exceto quando a maioridade (idade determinada por lei que define quando um indivíduo é reconhecido como capaz e responsável por atos) é alcançada antes.

Conceituado o que é criança e adolescente, podemos iniciar o assunto sobre os seus direitos fundamentais, que lhe são garantidos fundamentalmente e doutrinariamente em aspectos nacionais e internacionais através de tratados e convenções.

Portanto, preconiza-se como garantias fundamentais da criança e do adolescente o direito à vida, à saúde, à liberdade, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e à prevenção e defesa de todas as formas de negligência, discriminação, exploração e violência.

Essas conquistas acima descritas foram iniciadas e consolidadas internacionalmente por volta do século XX, onde foram estabelecidas as doutrinas de proteções ao indivíduo de

forma integral, com surgimento através das Declarações de Genebra dos Direitos da Criança, em 1924, e foi consagrado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1990.

Conforme abordado anteriormente, toda criança e adolescente é detentor de direitos, logo, é estabelecido e sedimentado que diretamente, seus pais, curadores e representantes legais e indiretamente a sociedade, possuem o dever de prezar e assegurar essas garantias fundamentais previstas em tratados internacionais, e ainda levando em consideração a doutrina nacional: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ainda, é importante destacar-se o princípio da prioridade absoluta da criança e do seu interesse superior, no qual estabelece a aplicação de medidas que efetivem os direitos assegurados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou seja, contra concepções discriminatórias e intolerantes.

No Brasil, foi adotado o tratado internacional dos direitos das crianças e adolescentes, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além de possuir uma legislação própria, a qual assegura por completo direitos fundamentais de garantia e proteção, a Lei nº8.069/90 (ECA). O período em que se foi concretizado todo esse entendimento foi logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde especialmente declara-se a necessidade de zelar e proteger todos os indivíduos, especialmente crianças e adolescentes, conforme seu artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227, CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Emenda Constitucional 65, de 13/07/2010 – Nova redação ao Caput).

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes é compartilhada entre estado, família e sociedade, ou seja, todos nós possuímos o dever e a obrigação de zelar pelo bem dos mesmos.

1.1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Estatuto surgiu com o fim do Código de Menores, por volta de 1979, com o objetivo de consolidar todos os direitos e deveres quanto à saúde física, moral e social dos menores.

Para Schimidt, o Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser conceituado da seguinte forma:

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata do direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, bem como à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura. O ECA atua como o instrumento central de proteção dos interesses da criança e do adolescente frente ao que recepciona os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e prioridade absoluta. (SCHIMIDT, 2013).

Portanto, fica claro para entendimento que a Lei nº 8.069/1990 (ECA), tem como base a Constituição Federal Brasileira de 1988, onde se embasou doutrinariamente para efetuar sua reformulação. A Constituição Federal tem uma grande relevância pois, é através dela que se iniciou o fundamento jurídico para assegurar todos os direitos e deveres que o Estatuto preconiza, além de que as mudanças que ela trouxe agregaram grandes benefícios principiológicos e de direito.

Acerca do exposto acima, fundamenta Silveira:

Vincula-se a “[...] princípios e técnicas do direito, aos conceitos da ciência jurídica, voltado para o que é justo, o bem comum e a equidade social”. Esse instituto é resultante de um amplo movimento que lutou e luta pelos direitos da população infante juvenil (sic). Inspiração que se fundamenta da Doutrina de Proteção Integral, já presente nas normativas internacionais dos direitos da criança. (SILVEIRA, 2003, p.60).

Deste modo, conseguimos concluir que a conquista alcançada juridicamente foi de ter-se um direcional para novas percepções antes não levantadas em texto de lei, no qual preconiza que crianças e adolescentes são detentores de direitos e que a sociedade tem a obrigação de zelar pelo cumprimento de determinadas normas. Importante destacar que o ECA teve uma grande participação também na ressignificação de operar a justiça acerca de fatos vivenciados pelas crianças e adolescentes, que colocassem sua saúde física, moral e social em risco.

Em sua obra, Silveira expressa e fundamenta perfeitamente o exposto acima:

A admissão do Estatuto da Criança e do Adolescente aponta para novas percepções e teores a serem aceitos, recepcionados e efetivados em prol da população infantojuvenil. Esse instituto idealiza crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, consagrando sua situação característica de sobrevivência e afiançando-lhes irrestrita preferência. (SILVEIRA, 2003).

A Lei prega pela obrigação do Estado em garantias como o respeito, a dignidade e defesa da liberdade, seja de opinião ou de expressão, acesso a toda forma de atividade que seja pertencente à criança e adolescente como: liberdade de brincar, praticar esportes e divertimento, dentre outras. Quanto à proteção física, moral e social, os pais, Estado e

sociedade possuem o dever de garantir, buscando entregar ambientes seguros. Quanto à educação, deve esta ser de qualidade e totalmente provida de forma gratuita, conforme os artigos 70 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente que defende e determina todos esses direitos:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
[...]

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (BRASIL, 1990, ECA).

A seguir iremos nos aprofundar nos deveres dos pais diante dos direitos assegurados pelo ECA.

1.2. DEVERES DOS PAIS

Podemos conceituar “Pais” no âmbito jurídico como sendo estes os sujeitos titulares do poder familiar que detém os direitos de exigir obediência e respeito de seus filhos menores, não emancipados. Também carregam deveres de total prestação de sustento, guarda, criação e educação. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990), em sua redação determina vários deveres dos pais para com os filhos, sendo um exemplo o artigo 18 do ECA:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art.18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, trata-los, educa-los ou protegê-los.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, trata-los, educa-los ou protege-los que utilizarem de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso.
[...]

É importante salientar que os pais têm direitos também, entretanto, o texto de Lei traz muito mais deveres dos pais com os filhos, do que direitos com os mesmos, ficando

expressamente determinado que os pais tem como obrigação executar os seguintes atos: dar carinho, proteção, exemplo positivo, fornecimento de condições de segurança física e moral, fornecimento de todo acesso a desenvolvimento intelectual, estruturação do caráter e ensinamento de valores para proporcionar um futuro digno e com qualidade.

Ainda, o artigo 932 do Código Civil de 2002 cita também as responsabilidades legais dos pais quanto a reparação civil pelos atos dos filhos menores, que estiverem sob sua responsabilidade.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

O Desembargador Cavalieri Filho, enfatiza quanto a responsabilidade dos pais:

[...] a autoridade dos pais sob os filhos detém uma relação jurídica, pois como visto os pais exercem o poder família sobre os filhos, ou seja, o poder de direção e vigilância, e os filhos menores estão sujeitos a este poder. (CAVALIERI FILHO, 2008).

Por fim, jurisprudencialmente também tem definido a responsabilidade dos pais, com fundamento nos artigos 22 e 55 do ECA (TJ-DF – processo 0709510-92.2021.8.07.0000 DF 0709510-92.2021.8.07.0000):

RECURSO PROVIDO.

1. Há solidariedade entre os genitores em relação a determinadas dívidas, mesmo quando contraídas por apenas um dos provedores, nos termos dos arts. 1.634, 1.643 e 1.644, todos do CC, quando em prol da educação do filho comum. Os arts. 22 e 55 do ECA também embasam tal responsabilidade.
2. Assim, existe previsão legal de solidariedade entre os genitores quando às dívidas contraídas para fazer frente à educação da prole, dentre elas estão compreendidas as obrigações assumidas para o sustento e educação dos filhos, como: as despesas alimentares, educacionais, culturais, de lazer, de habitação, etc.
3. Nesse contexto, mostra-se plausível aos argumentos levantados pelo agravante, quanto à responsabilidade das despesas com educação do filho, pois em proveito da prole comum, devendo os genitores responder solidariamente pela dívida.

Para melhor esclarecimento, é válido expor o conteúdo do artigo 22 do ECA:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos das crianças estabelecidas nesta Lei.

Portanto, resta claro que ser pai e mãe é algo de extrema importância e responsabilidade direta para com seus filhos, e indireta para com a sociedade, pois é preciso entender que cabe aos mesmos dar limites comportamentais aos filhos para a formação destes. Contudo, é necessário raciocinar de onde se iniciam esses limites e qual a melhor forma de se aplicar o direito na questão de direitos e deveres a ambos.

1.3. DISSOLUÇÃO DA CONJUGALIDADE

A sociedade conjugal pode vir a deixar de existir, ou seja, o casamento como manifestação real da vontade entre o marido e a mulher, pode terminar. Entretanto, permanece, todavia o vínculo, deixando de existir somente com a morte ou o divórcio.

Somente estas duas formas dissolvem o vínculo, autorizando assim novo casamento, o que não se dá com a separação judicial, nulidade ou anulação, conforme explica Diniz:

A separação judicial dissolve a sociedade conjugal, mas conserva íntegro o vínculo, impedindo os cônjuges de convolar novas núpcias, pois o vínculo matrimonial, se válido, só termina com a morte de um deles ou com o divórcio.” (DINIZ, 1988).

Cumprido esclarecer que a sociedade conjugal somente se dissolve legalmente mediante sua nulidade ou anulação, divórcio, separação judicial ou extrajudicial, ambas respeitando as determinações legais. O artigo 1.571 do Código Civil elenca as formas supracitadas:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I – Pela morte de um dos cônjuges;
- II – Pela nulidade ou anulação;
- III – Pela separação judicial;
- IV – Pelo divórcio;

§ 1º. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

Portanto, conforme texto de Lei, podemos ter uma breve interpretação de que o casamento quando válido, se encerrará por morte de um dos cônjuges ou pelo seu divórcio. Ainda, não contendo filhos menores ou incapazes do casal, poderá ocorrer a separação consensual e o divórcio consensual, desde que observados os preceitos legais, tendo a possibilidade de ser executado por meio de escritura pública.

Todavia, em zelo a proteção da pessoa e dos filhos, quando os cônjuges possuírem filhos menores de 18 anos ou incapazes, somente será possível a dissolução do matrimônio através da esfera judicial, tendo ainda assim a possibilidade de ser consensual ou litigioso, quanto à guarda em relação aos filhos. Tal conceito é determinado em texto de Lei, conforme exposição do artigo 9º da Lei nº 6.515/77, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal:

[...] Da proteção da Pessoa dos filhos:

Art. 9º. No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Em complemento quanto ao poder familiar e proteção dos filhos, os artigos 1.630 e 1.632 do Código Civil elencam:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Neste sentido, tornou-se necessário amparar e proteger os filhos resultantes de casamentos e/ ou relacionamentos terminados, sendo a guarda uma responsabilidade do poder familiar como direito e dever de ambos os genitores, em condições de igualdade, para que o filho de maneira alguma venha a ser prejudicado pelo advento da ruptura do relacionamento de seus pais.

Deste modo torna possível concluir-se o entendimento de que independentemente do tipo de relacionamento e nível de comunhão, os filhos têm direito à proteção e a família é um núcleo natural e fundamental da sociedade, o qual os pais sempre deverão zelar independentemente dos rumos que a vida levar.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL: HISTÓRICO E PRINCIPIOLÓGICO

Entendemos que as relações familiares são muito complexas e que sofreram diversas mudanças na sua forma de composição ao longo dos anos até a atualidade.

A Alienação Parental surgiu em meados de 1980, através dos estudos realizados pela especialista Gardner, nos Estados Unidos.

Esta, consiste em atos praticados por um dos genitores ou ambos os genitores, ou por qualquer outra pessoa que detenha a guarda da criança ou do adolescente, de afastar a criança da outra parte, dificultando seu convívio, impedindo a participação na vida um do outro, e conseqüentemente impedindo que a criança se desenvolva com a presença do outro genitor.

Neste capítulo abordaremos o instituto da Alienação Parental, evidenciando e fundamentando de forma teórica, doutrinária e atinente aos preceitos legais que regem a nossa jurisdição.

Ainda, será levantado o conceito e as práticas principiológicas doutrinárias e jurisdicionais, que é regido de forma geral e também específica do tema da alienação parental, com o objetivo de apresentar fundamentação adequada e de transmitir o entendimento e motivo das causas de direito e costume perante o tema.

Por fim, será elencado o início e desenvolvimento histórico acerca do tema da Alienação Parental, com o objetivo de apresentar fundamentação adequada e de transmitir o entendimento e motivo das causas de direito e costume perante o tema.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Importante fato a ser destacado é o da figura do Pai, quanto as suas responsabilidades e obrigações a serem cumpridas em relação ao poder pátrio no ambiente familiar. Historicamente estas responsabilidades advém do Pai, bem como a sociedade enxerga a família em consequência das evoluções culturais, jurídicas e morais.

Séculos passados a família se estruturou inicialmente de uma organização patriarcal, ou seja, original de mulher e mãe, filhos e o Pai que possuía um controle limitador e intimidador,

onde tinha como responsabilidade todo o controle e ordem desta entidade familiar e dos bens sob seu domínio.

Um fato importante a destacar é o de que apenas o homem detinha o direito de encerrar o matrimônio e de fazer julgamento condenatório caso sua companheira o traísse, ou até mesmo fosse infértil.

Por outro lado, caso o homem fosse adúltero, a mulher nada poderia fazer e deveria aceitar, isso tudo em virtude dos dogmas religiosos aplicados pelo cristianismo, costumes culturais da época e disposições jurídicas do período.

Em questão aos filhos, suas juventudes eram sempre muito curtas, pois logo quando fisicamente adquiriam capacidades laborais, deveriam se unir aos adultos para dividir os afazeres obrigacionais, como trabalhos domésticos e rurais.

Maluf conceitua a evolução familiar da seguinte forma:

Ao decorrer dos anos o modelo familiar foi se transformando, tal fato se deu a partir da evolução social, a quebra de tradições e as decisões nos processos de família ao longo do tempo, nos quais demonstram que a instituição familiar sofreu mudanças no decorrer da história da humanidade, é mutável, ou seja, a família muda conforme se alteram as estruturas da história através do tempo. (MALUF, 2010).

Deste modo, faz-se entender que o conceito de família vem mudando ao longo da evolução, e tais mudanças são advindas do processo de urbanização, juntamente com a Revolução Industrial, onde se teve o início da população feminina no mercado de trabalho, não só nas áreas rurais, mas também nas fábricas.

Barreto comenta o início deste período da seguinte forma:

Este modelo iniciou-se a partir do século XIX e foi precedido pelas Revoluções Francesa e Industrial, quando, àquela época, o mundo vivia em constante processo de crise e renovação. A partir de então, passou-se a valorizar a convivência entre seus membros e idealizar um lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. Esse é o sentido da família na atualidade. Vale aquilatar que o Direito de Família é o que mais avançou nos últimos tempos, levando-se em consideração que seu foco são as relações interpessoais e que estas acompanham os passos da evolução social. (BARRETO, 2020).

Neste sentido compreendemos que as mudanças ao longo do tempo resultaram também na evolução legislativa da família e filiação de forma positiva.

Estas mudanças serviram de impulsionamento para que a legislação se adequasse aos novos acontecimentos da sociedade, provenientes destas evoluções.

No Brasil foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que se deu início à criação de diversas leis para operar e garantir a seguridade jurisdicional da Família, como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e a nova redação do Código Civil em 2010.

Barreto aborda estes acontecimentos da seguinte forma:

Por consequência desta evolução humana, o que era aceitável antigamente, hoje, passa a ser abominado pela sociedade, como por exemplo, o poder do pai sobre a vida e a morte dos Filhos, ou ainda, a possibilidade de anular o casamento se constatada a esterilidade. Nesta caminhada evolutiva do Direito é necessário acompanhar os anseios sociais, sob pena de transformar-se em letra morta. Em razão dessas mutações, várias foram as situações que surgiram respaldo legal, a exemplo da união estável, a investigação da filiação, a guarda e o direito de visitas. (BARRETO, 2020).

Por fim, ressalta-se que o instituto da filiação sempre foi algo que existiu na sociedade, e historicamente no sistema jurídico brasileiro não é diferente. Este foi evoluindo e se adaptando até que surgisse um conceito notório e doutrinário de que se tem deveres e obrigações da paternidade frente ao direito dos filhos, como já abordado nas alíneas acima.

2.2. PRINCÍPIOS JURISDICIONAIS

É imprescindível sedimentar a importância dos princípios no ordenamento jurídico.

A palavra Princípio tem origem do latim *principium*, que possui o significado: origem, começo.

Conceitualmente, princípios possuem duas correntes: uma delas de que é implícito e a outra explícita, devido a interpretação do direito de uma forma fundamentalista.

Princípio é a ferramenta jurisdicional que vai orientar o operador do direito em sua interpretação, fundamentação e decisão, que em determinados momentos terá o papel norteador de assumir a feição da própria regra jurídica, ao determinar atos normativos a serem observados pela sociedade.

Ataliba conceitua Princípio da seguinte forma:

Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). (ATALIBA, 1998).

Compreensível, portanto, que os Princípios são ferramentas necessárias para que ocorra uma abordagem justa do direito e uma execução eficiente da legislação, seja no cumprimento das normas ou na criação de novas leis.

2.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Para entender o instituto da Alienação Parental de forma doutrinária e legal, é necessário verificar os princípios norteadores do direito de família, que de certa forma tem total ligação com o instituto a ser discutido.

Alguns dos princípios contam com referência expressa em diversos textos legais, enquanto outros, embora não sejam mencionados de forma explícita, se embasam na ética e nos valores que permeiam todos os ordenamentos jurídicos, como por exemplo, o princípio da afetividade. Entretanto, vale ressaltar que a doutrina de maneira alguma pretende ser taxativa na enumeração de tais princípios, tampouco há consenso em relação a classificação dos mesmos.

Freire fundamenta acerca dos princípios do direito de família:

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do direito e em razão disto, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, é necessário pensa-lo atualmente com a ajuda e pelo ângulo dos direitos humanos, cuja base e ingredientes estão diretamente relacionados à noção de cidadania. (FREIRE, 2018).

Neste sentido, é pertinente, neste trabalho, a abordagem destes princípios que norteiam o direito de família, sobretudo, daqueles que possuem reflexo na filiação, bem como daqueles que mantém íntima ligação com a proteção integral da criança e do adolescente, tendo em vista que o presente tema aborda as sequelas da alienação parental e como eficientemente superá-las.

De forma técnica, este estudo evidenciará e conceituará os princípios utilizados entre os doutrinadores baseando-se nos direitos individual e coletivo. Estes, possuem três pilares, sendo eles o informativo, que possui a função de fazer o legislador efetuar a melhor aplicação do seu fundamento jurídico, o normativo que visa atuar nas lacunas e omissões da lei e por último o interpretativo, atuante no critério orientativo aos intérpretes e aplicadores das normas.

Deste modo, seguem os principais princípios que regem o direito de família e conseqüentemente, o tema objeto da presente monografia, quais sejam:

a) **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA:** Possui previsão legal no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. É o princípio mais geral do direito, encontrando referência a este também no artigo 226 § 7º da CF/88.

Oportuno destacar que, embora a dignidade humana não seja criação constitucional, a partir do momento em que o legislador decide elevá-la à condição de fundamento da ordem jurídica, este acaba por mostrar a preferência do nosso ordenamento jurídico pela pessoa humana e por sua dignidade. Conforme Moraes, “[...] a Constituição consagrou o princípio e considerando sua eminência, proclamou-se os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática”.

O objetivo deste princípio é determinar que todo ser humano é detentor de direitos, possuindo como princípio basilar a pessoa ter mais valor do que o próprio patrimônio.

b) **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR:** Este princípio se tornou jurídico após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Anteriormente, a solidariedade era concebida apenas como dever moral e ético a ser cumprido pelos cidadãos.

Este consiste na determinação de uma responsabilidade mútua e igualitária entre duas ou mais pessoas, possuindo assim, reciprocidade entre membros de uma sociedade familiar em torno da família. Trazendo para o lado interpretativo, podemos entender como o dever de respeitar e zelar pelo bem estar um do outro.

Este princípio encontra-se reproduzido no artigo 4º do ECA, *in verbis*:

Art. 4º. É o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e o Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Deste modo podemos entender que o princípio da solidariedade consiste no cuidado com as pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, vez que incumbe à família o cuidado com estes membros.

c) **PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL:** Este princípio encontra-se previsto no artigo 226, § 7º da CF/88. Implica no dever de haver responsabilidade individual e social do homem e da mulher que decidem em formar uma nova vida humana, sendo assim, dever de ambos priorizarem o bem estar físico, psíquico e espiritual da criança que irá nascer.

A expressão “paternidade responsável” deve possuir a maior amplitude possível, englobando não apenas o pai, mas também a mãe, que fique claro, sendo mais apropriado pela doutrina a expressão *parentalidade responsável*.

Portanto, cumpre esclarecer que este implica em um planejamento familiar para que o filho seja concebido e criado dentro de um lar que lhe possa garantir todos os direitos atinentes à criança ou ao adolescente, como alimentação, lazer, respeito, dignidade e, sobretudo, afeto, embasando-se na perspectiva de que filho é para toda a vida.

Neste sentido nos torna claro que a responsabilidade dos pais em relação ao filho atual ou a aquele que possa vir a nascer, se mostra vitalícia, vinculando os mesmos a todas as situações jurídicas existenciais e patrimoniais relacionadas aos seus filhos.

d) PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS: O princípio da igualdade entre os filhos foi instituído com o objetivo de por fim às discriminações existentes em relação à pessoa dos filhos, em razão do tipo de título existente. Encontra-se previsto no artigo 227, § 6º da CF/88. O objetivo é garantir, independentemente da origem, consolidando desta forma todos os tipos de filiação: biológica e socioafetiva.

Vale destacar que o Código Civil de 2002 trás em seu artigo 1.596 a mesma regra contida no artigo 227, § 6º da CF/88.

Calmon conceitua, “uma vez existente o vínculo jurídico de parentalidade-filiação, todos os filhos do mesmo pai e da mesma mãe têm, estritamente, os mesmos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, sem possibilidade de qualquer diferenciação.”

Portanto, é possível concluir que a Constituição Federal de 1988 buscou garantir a exclusão da distinção entre os filhos concebidos no matrimônio ou fora deste de maneira efetiva. Além do mais, com a garantia estabelecida pelo Estatuto da Criança do Adolescente quanto a proteção dos filhos, esta pode ser consubstanciada com o princípio em questão.

e) PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Este princípio encontra-se previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 4º e 6º do ECA e também no artigo 3.1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com força de lei no Brasil desde 1990.

Lobo leciona acerca do que vem a ser o princípio do melhor interesse da criança da seguinte forma:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus

interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LOBO, 2019).

Importante salientar que em razão do referido princípio se localizar na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 227 como já mencionado, este deve ser analisado ao lado do princípio da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de que se preservem os direitos inerentes à criança.

Neste sentido, é possível concluir que apesar de o princípio do melhor interesse da criança não importar em exclusão dos interesses dos demais membros da família, é sabido que em colisão de dois ou mais interesses, deverá sempre prevalecer o interesse da criança e do adolescente em razão da posição de vulnerabilidade vivenciada por estes.

f) PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR: É um dos fundamentos do Direito de Família constitucionalizado, responsável por dar primazia às relações socioafetivas, baseadas na comunhão de vida.

Encontra-se implícito na Constituição Federal de 1988, sendo decorrência direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, bem como dos princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos entre si.

Por meio deste princípio a família passa a ter o objetivo de estimular os laços afetivos e a comunhão de vida entre seus membros, sendo o afeto o principal fundamento das relações familiares.

Entretanto, se faz necessário entender a distinção entre a afetividade (princípio) e o afeto (de fato). Para Lobo, a afetividade deve perdurar entre pais e filhos até o falecimento de um destes ou até que ocorra a perda do poder familiar pois, “a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.”

Com isso, é possível destacar a importância do direito fundamental da criança à convivência familiar, assegurado no artigo 227 da CF/88, bem como nos arts. 4º e 19 do ECA, na medida em que é imprescindível ao desenvolvimento sadio e harmonioso da personalidade de qualquer indivíduo.

2.4. PRINCÍPIOS VIOLADOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da Alienação Parental é uma tortura emocional para todos os envolvidos, principalmente para o filho, que é a maior vítima da situação. Neste sentido, é possível constatar que se trata de uma afronta aos princípios constitucionais supracitados, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, que resguardam os direitos das crianças e dos adolescentes.

Deste modo é certo que os princípios fundamentais violados na Alienação Parental são os direcionados à proteção da saúde física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, como por exemplo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que possui amparo legal na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ademais, também viola diretamente o Princípio da solidariedade familiar, uma vez que ao efetuar atos que consistem em Alienação Parental, acaba por violar todo o interesse de proteção ao ambiente familiar e diretamente a saúde dos genitores.

É conclusivo que a violação dos princípios e do direito dos genitores se dá por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Por fim, entende-se a importância da utilização dos princípios basilares, para sempre buscar a devida proteção e combate a todos os tipos de violência e alienação parental que possam vir a ser sofridas por crianças e adolescentes, sendo estes as principais vítimas.

2.5. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conceitualmente a alienação parental ocorre quando um dos genitores executa determinados atos ou toma atitudes que influenciam a criança ou o adolescente contra seu outro genitor, negativamente interferindo psicologicamente e emocionalmente na relação destes os induzindo a geralmente, odiar a parte alienada.

Importante salientar que não são apenas os pais sanguíneos que podem ser autores da alienação parental. Também podem ser responsáveis os avós ou qualquer pessoa capaz que tenha sob sua autoridade e tutela as crianças e adolescentes afetadas por seus atos.

A Alienação Parental é considerada uma forma de maus tratos e violência contra a criança e o adolescente, uma vez que produz efeitos psicológicos e físicos nas crianças, pois os menores que passam por essas situações ao longo da infância poderão sofrer com distúrbios psicológicos por toda a vida, podendo, inclusive, tornarem-se alienadores no futuro ao construir suas famílias.

Cumpra esclarecer que muitas vezes o alienador pratica os atos de alienação sem perceber, visando punir o outro genitor por se sentir abandonado e, para isso afasta os filhos do genitor alienado. Isso ocorre porque muitas vezes o alienador não consegue separar a vida conjugal da relação entre genitor e filho, acabando por usar de artifícios para conseguir afastar o filho do outro genitor.

Quanto ao amparo legal, a Alienação Parental é tratada pela Lei nº 12.318/2010, que dispõe de sanções punitivas para penalizar o alienador, como por exemplo a detenção (prisão) de três meses até três anos, dependendo da gravidade que causar.

O artigo 2º da Lei em questão conceitua e cita os atos de Alienação Parental de forma exemplificativa, pontuando cada ato ao longo dos seus sete incisos. Este traz em seu conteúdo, quais são os atos de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, praticados por genitores, avós, ou quais sejam que possuam a custódia, guarda ou vigilância, da criança ou do adolescente e que vise repudiar a outra parte ou cause prejuízo ao estabelecimento e/ou manutenção de vínculos como este, que configuram a alienação parental. Assim, são exemplos trazidos no artigo em questão, por exemplo: a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor em exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar o contato de criança para com o genitor, omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médias e alterações de endereço, apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, familiares deste ou avós.

Doutrinariamente falando, Dias conceitua Alienação Parental da seguinte forma:

Uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. (DIAS, 2010 p. 455).

No poder judiciário é possível encontrar decisões acerca da alienação parental:

ALIENAÇÃO PARENTAL Sentença de parcial procedência. Recurso da requerida-genitora. Somatória dos elementos dos autos indica a tentativa da genitora de que seu companheiro ocupe parte do lugar da figura paterna na vida da menor em detrimento do genitor. Alienação parental configurada (art. 2º, pún., II, da Lei nº 12.318 /10). Advertência, terapia e guarda compartilhada se mostram, no caso, medidas adequadas a combater a alienação parental (art. 6º, I, IV e V, da Lei nº 12.318 /10) e atendem ao melhor interesse da criança. Recurso não provido. (PROCESSO nº AC 1019921-32.2016.8.26.0562 SP 1019921-32.2016.8.26.0562).

Na decisão supracitada, podemos verificar que houve a configuração do ato de alienação parental, enquadrado no artigo 2º, inciso II, que consiste em dificultar o exercício da autoridade parental. Como forma de resolução, o tribunal competente decidiu pela aplicação da guarda compartilhada, afim de combater o fato praticado e proporcionar a parte o direito e o dever de exercer sua autoridade parental.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SÚMULA 383 /STJ. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO JUÍZO IMEDIATO E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 383/STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." 2. "Conflito resolvido levando-se em consideração as circunstâncias do caso, o enunciado da Súmula 383 /STJ, bem como o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, atrelado ao princípio do melhor interesse da criança, declarando que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor deve ser fixada no foro do domicílio do detentor presente da guarda" (EDcl no CC 171.371/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO; SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe de 18/08/2020). 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a inviabilidade de modificação da guarda da menor e seus corolários demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Já na decisão acima, conseguimos ver que a apreciação do recurso especial gira em torno de uma modificação de guarda e declaratória de alienação parental, visando manter em primeiro lugar o melhor interesse da criança e prevalecendo os princípios do juízo imediato.

Neste outro, que apreciaremos a seguir, podemos observar se tratar de uma ação de dissolução de união estável, sendo necessária homologação judicial por haver filhos menores resultantes da união. Como poderemos entender, é perfeitamente possível instaurar um incidente de alienação parental juntamente com a dissolução da união. Assim,

cabe ao tribunal apreciar e julgar da melhor forma, sempre mantendo em evidência e prioridade o melhor interesse da criança ou adolescente, visando assim, protegê-lo.

PROCESSO CIVIL AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO CABÍVEL PARA IMPUGNAR A DECISÃO PROFERIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ARTS. ANALISADOS: 162, 5º 1º E 2º, 522, CPC. 1. Incidente de alienação parental, instaurado no bojo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável distribuída em 2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 02/05/2012. 2. Discute-se o recurso cabível para impugnar decisão que, no curso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, declara, incidentalmente, a prática de alienação parental. 3. A Lei 12.318 /2010 prevê que o reconhecimento da alienação parental pode se dar em ação autônoma ou incidentalmente, sem especificar, no entanto, o recurso cabível, impondo, neste aspecto, a aplicação das regras do CPC. 4. O ato judicial que resolve, incidentalmente, a questão da alienação parental tem natureza de decisão interlocutória (§ 2º do art. 162 do CPC); em consequência, o recurso cabível para impugná-lo é o agravo (art. 522 do CPC). Se a questão, todavia, for resolvida na própria sentença, ou se for objeto de ação autônoma, o meio de impugnação idôneo será a apelação, porque, nesses casos, a decisão encerrará a etapa cognitiva do processo na primeira instância. 5. No tocante à fungibilidade recursal, não se admite a interposição de um recurso por outro se a dúvida decorrer única e exclusivamente da interpretação feita pelo próprio recorrente do texto legal, ou seja, se se tratar de uma dúvida de caráter subjetivo. 6. No particular, a despeito de a Lei 12.318/2010 não indicar, expressamente, o recurso cabível contra a decisão proferida em incidente de alienação parental, o CPC o faz, revelando-se subjetiva - e não objetiva - a dúvida suscitada pela recorrente, tanto que não demonstrou haver qualquer divergência jurisprudencial e/ou doutrinária sobre o tema. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp XXXX MS 2012 XXXX/2016).

Diante dos conceitos doutrinários, legais e judiciais, conseguimos definir que a Alienação Parental é responsável por fazer com que os filhos tenham prejuízos graves, ocorrendo favorecimento para os pais e desfavorecimento para os filhos. Inevitavelmente ocorre na grande maioria das vezes em divórcios litigiosos, onde se tem conflito de interesses entre os genitores.

Importante demonstrar que com intensificação do pai querendo se relacionar mais com seus filhos, acaba por ser um dos motivos pelos quais aumenta-se a disputa da guarda em um divórcio, no qual conseqüentemente, acaba acarretando em atos de alienação parental.

Este é um tema complexo e de certa forma polêmico, que cada vez mais ganha destaque nos tribunais devido a maneira com que tem se aumentado, sendo um grave e alarmante indicador do que ocorre dentro dos anseios familiares, com o fim dos matrimônios. Devido a isso, os filhos do casal acabam por entrar em meio a lide devido a criação por um dos genitores de um sentimento negativo e problemático ao outro.

Por fim, é de se entender que tanto a criança quanto o genitor alienado devem ter seus direitos observados, conforme a definição do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, artigo 15:

Do direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Além do mais, o Código Civil prevê a indenização para a prática dos atos dos alienadores em seu artigo 186, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Neste sentido, fica possível concluirmos de forma clara que devido a existência da Síndrome da Alienação Parental é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma como medida de combate ao sofrimento proporcionado a criança e ao adolescente.

Para isto, é importante que o Poder Judiciário mantenha sempre um olhar mais atento e cuidadoso a estas questões tão delicadas e prejudiciais, de maneira a criar um alerta à toda a sociedade para a conscientização sobre a responsabilidade de pais e mães que estejam a causar tantos males para seus filhos.

2.6. GUARDA COMPARTILHADA

No Brasil, a Guarda Compartilhada começou a ser praticada em meados de 2002. Foi legalmente instituída através da Lei 11.698/2008, que trouxe a alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, deixando a critério do magistrado sua aplicação, sempre que possível.

Entretanto, a expressão – sempre que possível – utilizada pelo legislador à época, levava os profissionais da área a um entendimento que divergia totalmente da intenção a que se pretendia. Poucos magistrados aplicavam a guarda compartilhada quando a convivência dos genitores não era pacífica.

Posteriormente, visto que o Direito de Família se adapta às situações cotidianas das famílias e suas modificações, finalmente em 2014, após diversas lutas e batalhas, chega a nova Lei da Guarda Compartilhada, com nova alteração da Lei Civil Brasileira.

Desde então, temos a guarda compartilhada como padrão e não como exceção, de maneira a deixar claro que muitos pais e mães precisam amadurecer emocionalmente e lembrar-se sempre do comprometimento com o crescimento, saúde e desenvolvimento de seus filhos.

A Lei 13.058/2014 trouxe diversas mudanças, como por exemplo, o tempo de convivência dos filhos com os genitores dever ser intensificado e dividido de forma equilibrada. Esse equilíbrio deve levar em conta a rotina dos filhos e dos pais, não tendo ligação direta com frações e cálculos matemáticos.

Outra alteração é a de transformar uma família com um único núcleo, em uma família com dois núcleos: paterno e materno. Deste modo, podemos observar imediata relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que visa proporcionar aos mesmos melhor desenvolvimento lhe proporcionando tudo de necessário nos dois lares.

Importante salientar que independente da dissolução matrimonial, não afasta e tampouco diminui-se a responsabilidade legal e moral dos cônjuges, em relação aos seus filhos, prezando pelo desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente.

A Guarda Compartilhada está prevista no artigo 1.583 § 2º do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 2º. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Neste sentido, conforme supracitado, nos resta claro que a separação dos pais não deverá se estender aos filhos, devendo o tempo de convívio ser igual e equilibrado entre os mesmos. Portanto, quando ocorrer a dissolução da sociedade conjugal e não houver acordo entre o casal, caberá ao magistrado estabelecer o compartilhamento justo e igualitário da custódia dos filhos entre os pais, mantendo em relevância os princípios e normas que visem beneficiar diretamente o filho nesta ocasião.

Portanto, a Lei da Guarda Compartilhada defende e aplica proteção ao filho menor, buscando sua proteção e a criação de uma convivência familiar harmônica, saudável e construtiva, mesmo estando os genitores separados legalmente ou em processo transitório de divórcio. Assim, determinando ainda que o ambiente familiar seja sustentável, consistente de equilíbrio e desta forma buscando trazer normalidade a vida dos filhos dos mesmos mesmo após a separação, e deste modo evitando toda forma de violação de direitos e de alienação parental.

3. DA GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental e a guarda compartilhada são temas atuais, dolorosos e misteriosos na sociedade e na legislação brasileira.

Este tema desperta interesse de diversas áreas, principalmente a da Psicologia e a do Direito, porque apesar de possuir legislação em vigor, a Alienação Parental tem sido uma conduta cada vez mais comum nas atuais relações conjugais, deste modo implicando negativamente no desenvolvimento emocional e psicológico da criança e do adolescente.

Ao longo deste trabalho buscamos responder o seguinte questionamento: de que maneira a guarda compartilhada pode contribuir para reduzir a incidência do crime de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro?

Com a evolução da sociedade e suas repercussões na família, este quesito ganhou maior visibilidade entre os doutrinadores e jurisprudências, quanto ao entendimento de que os filhos precisam de ambos os genitores para um desenvolvimento saudável e com lastro na afetividade. Neste sentido, a guarda unilateral deixou evidente suas falhas em relação a esta questão, sobretudo no que tange a possibilidade do guardião genitor praticar a alienação parental, algo muito comum nessa modalidade de guarda.

Ao promulgar a Lei da Guarda Compartilhada, o Legislador buscou acompanhar as mudanças na família, além de buscar uma aproximação aos interesses das crianças e dos adolescentes.

A Guarda Compartilhada busca conferir a ambos os pais a responsabilidade sobre a criação dos filhos, mesmo que após a ruptura da relação conjugal. Pela doutrina, é considerada a modalidade mais adequada aos interesses da criança, visto que exclui a sensação de abandono causado pela separação dos genitores, pois possibilita o contato diário entre pais e filhos de maneira a manter também o vínculo sentimento entre eles.

Esta modalidade traz vantagens para os pais e para os filhos. Para os genitores traz o fortalecimento dos vínculos familiares e uma participação mais efetiva na vida dos filhos em todos os aspectos, enquanto para os filhos traz o estreitamento da convivência com os pais, já que a separação costuma vir acompanhada de traumas, inseguranças e incertezas para elas. Em nosso País, antes mesmo da promulgação da Lei 11.698/2008, a jurisprudência

já vinha decidindo sobre essa questão, conforme podemos observar na decisão proferida pela vara da família de Recife:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AÇÕES DE REVISÃO DE ACORDO JUDICIAL DE SEPARAÇÃO DO CASAL E DE GUARDA DA FILHA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS. INEXISTÊNCIA. LOCAL ONDE REGULARMENTE EXERCIDA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DA MENOR. LEI N. 8.069/1990, ART. 147. PRECEDENTE. I. A guarda, ainda que compartilhada, não induz à existência de mais de um domicílio acaso os pais residam em localidades diferentes, devendo ser observada a prevenção do Juízo que homologou a separação do casal, mediante acordo. II. Preserva os interesses do menor o foro do local onde exercida regularmente a guarda para dirimir os litígios dela decorrentes (Lei n. 8.069/90, art. 147, I). Precedente. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 11ª Vara de Família e Registro Civil de Recife, PE. (CC 40.719/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25.08.2004, DJ 06.06.2005 p. 176).

Além do mais, é um instituto do Direito que se encontra plenamente consolidado, sendo uma das modalidades de guarda mais aplicadas em nações como os Estados Unidos, França, Inglaterra, entre outros.

Como já citados nos capítulos anteriores, a Lei nº 11.698/2008 alterou alguns artigos do Código Civil de 2002, como o artigo 1.583. Com estas modificações, ambos os pais passam a ter os mesmos direitos e obrigações em relação aos filhos, deste modo devendo o convívio ser feito de forma equilibrada e em observância ao artigo 1.583, § 2º do CC/02, sendo esta uma das mudanças mais importantes trazidas pela nova Lei.

A nova Lei da Guarda Compartilhada, nº 13.058/2014 teve o mérito de tornar a guarda compartilhada como regra geral nos casos de separação conjugal com o objetivo de fazer com que os pais, em caráter obrigatório, sejam mais ativos na criação e educação de seus filhos de forma conjunta. O Legislador entendeu, com razão, que independentemente de os casais estarem ou não juntos, é preciso preservar o melhor interesse dos filhos e isso se processa com a convivência e a divisão de responsabilidade entre ambos os genitores.

Deste modo, visando garantir de maneira mais eficaz o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, os tribunais cada vez mais tem decidido sobre a aplicação da guarda compartilhada, como podemos observar abaixo:

EMENTA. Regime de guarda e visitas. Alienação parental. Ação ajuizada pelo genitor, para regulamentar a guarda filha comum. Alegação de prática de atos de alienação parental pela genitora. Sentença que, embora não tenha reconhecido a prática de alienação parental, fixou a guarda compartilhada e amplo regime de visitas paternas. Insurgência do genitor, insistindo na prática de alienação parental pela genitora. Alienação parental não configurada. Conduta da genitora incapaz de incutir na menor sentimentos de aversão pelo genitor. Genitora que concorda com o compartilhamento da guarda da filha, inclusive sugerindo regime de visitas adequado à rotina da menor. Recurso provido em parte, apenas para conceder ao

autor os benefícios da justiça gratuita. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1001447-23.2020.8.26.0481 SP 1001447-23.2020.8.26.0481)

Por esta decisão podemos observar que os magistrados verificam-se não ter havido comprovação de conduta de alienação parental por parte da genitora, entretanto, prevaleceu o entendimento de que a guarda compartilhada seria a melhor opção para solucionar as discussões em torno da guarda, o que vai perfeitamente de acordo com a Lei 13.058/2014, que busca dar mais efetividade a utilização da guarda compartilhada pelos casais em processo de separação.

Já em outro caso, os magistrados concluíram que as condutas dos genitores se enquadram nos casos estabelecidos pela lei em vigor, conforme podemos compreender na leitura da decisão proferida:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. LEI 12.318/2010. RECONHECIMENTO DE PRÁTICA POR AMBOS GENITORES. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PARECER TÉCNICO. ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES PSICOLÓGICAS, MORAIS, EDUCACIONAIS E AFETIVAS. 1. Os litígios sobre o poder familiar devem observar o melhor interesse do filho. Em observância ao princípio da proteção integral da criança, veio a lume a Lei n. 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. 2. O estudo psicossocial configura importante meio de prova à disposição do Julgador, sobretudo, no caso concreto, em que o respectivo estudo descreve que há intensos conflitos e acusações entre os genitores, o que acaba por sobrecarregar a criança emocionalmente. 3. O relatório psicossocial que recomenda a manutenção da rotina da criança com a realização de psicoterapia por ambos os genitores em razão da conflituosidade de ambos prejudicar a criança, o que deve ser mantido, a despeito dos argumentos do genitor. 4. Recurso conhecido e improvido. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDFT: 0701155- 31.2019.8.07.0011 - Segredo de Justiça 0701155-31.2019.8.07.0011)

Nesta decisão, como em muitas outras existentes e referentes à alienação parental, podemos observar que o estudo psicossocial feito comprovou a existência da alienação parental por ambos os genitores.

Isso serve para esclarecermos que em casos como este, o estudo psicossocial possui a importante função de fornecer as bases necessárias para que o magistrado consiga decidir da melhor maneira o que fazer em relação ao caso concreto. Por esse motivo a Lei da Alienação Parental é considerada como grande avanço.

Assim, nota-se que o advento da Lei de Alienação Parental foi um grande avanço da legislação. Desta forma, urge mencionar que a referida lei é extremamente eficaz, porque suscita mecanismos hábeis de combate aos atos alienatórios, de modo que serve para proteger a criança e, ou adolescente, bem como o genitor alienado, basta, para isso, a sensibilidade, cautela e atenção do magistrado e membro do Ministério Público, que irão analisar e aplicar as disposições da supramencionada Lei, visando a resolução do caso (LOUREIRO, 2010, p.12).

Portanto, podemos entender que os argumentos do autor estão corretos, visto que a Lei da Alienação Parental busca mitigar um fenômeno complexo e que impacta negativamente as relações familiares, visto que, está mais do que claro que os maiores prejudicados sem sombra de dúvidas são os filhos, que acabam ficando privados da convivência com os pais.

Diante de todas essas exposições, conseguimos compreender que há um consenso doutrinário de que a guarda compartilhada é um caminho viável para coibir a alienação parental. Isso porque com a divisão dos deveres e obrigações e com a convivência familiar de forma igualitária, os pais não teriam mais que viver em conflito constante por causa dos filhos.

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental. Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente (RODRIGUES, 2017, p.06).

Sendo assim, resta claro o entendimento de que na guarda compartilhada é possível encontrarmos os caminhos mais assertivos para evitar efetivamente a alienação parental, instituto este que está sendo amplamente discutido até os dias de hoje pelo Congresso Nacional.

4. CONCLUSÃO

Com base nos dados apurados durante esta pesquisa bibliográfica foi possível concluir que, nos últimos anos, a guarda de menores no ordenamento jurídico brasileiro passou a observar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, consagrado internacionalmente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sobretudo após a promulgação da nova Lei da Guarda Compartilhada, nº 13.054/2014.

Neste sentido, é possível compreendermos que o Legislador pátrio vem buscando sempre aperfeiçoar a lei em paralelo com os casos concretos, fazendo com que a guarda compartilhada tenha maior preferência entre os casais, já que este é o consenso da doutrina e da jurisprudência.

É fato que a guarda compartilhada trouxe um avanço significativo para o instituto da guarda, sobretudo no que diz respeito ao atendimento do melhor interesse do menor. Além do mais, fora firmemente evidenciado que pelas transformações que ocorreram na sociedade e nas famílias, que a guarda compartilhada atende melhor não apenas aos interesses dos menores, como também o da sociedade contemporânea em geral, já que a sua finalidade principal é manter os laços da afetividade dos genitores para com os filhos e abrandar os efeitos causados pela separação, que sempre podem vir a ocorrer com a dissolução do casamento ou da união estável.

Portanto, por tudo que já foi demonstrado ao longo deste dedicado trabalho, a melhor estratégia para a prevenção e repressão à alienação parental é a Guarda Compartilhada, visto que com isso é possível mitigar as disputas do casal pela guarda dos filhos e das condutas da alienação, cujos prejuízos são reais e declarados em diversos trabalhos.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006.

PAULINO, Analdino Rodrigues - Idealização e Organização. Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos - APASE - Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

maria DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Comentado*. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.helena diniz livro_

Estatuto da criança e do adolescente - 11ª edição de 2019: Lei n. 8.069/90 Editora saraiva

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/um-olhar-sobre-o-artigo-227-da-constituicao-federal> - * O desembargador Romão C. Oliveira é Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.

SCHIMIDT, Michele. **A violência contra criança e adolescente e a ausência de estrutura do estado**. 2013. 102f. Trabalho de Monografia de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2013.

SILVEIRA, Darlene de Moraes. **O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Florianópolis**: os (des)caminhos entre as expectativas políticas e as práticas vigentes. 2003. 164f. Dissertação da Universidade Católica de São Paulo em Serviço Social. Florianópolis, 2003.

AMARAL, Antônio Fernando do. **Estatuto, o novo direito da criança e do adolescente e a justiça da infância de da juventude**. Florianópolis: TJSC, 1996

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed, São Paulo: Atlas, 2008, p. 186.

Detalhes da Jurisprudência Processo [0709510-92.2021.8.07.0000](#) DF [0709510-92.2021.8.07.0000](#) Órgão Julgador 6ª Turma Cível Publicação Publicado no PJe : 04/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Julgamento 13 de Outubro de 2021 Relator ALFEU MACHADO

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

MALUF, Adriana, *Novas modalidades de família no pós modernidade*, 2010, São Paulo, USP. (Página 51).

Barreto, Luciano Silva. *Evolução Histórica e Legislativa da Família*. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13.10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume 1 (Página 208)

ATALIBA, Geraldo. *República e constituição*. 2. ed. atual., São Paulo: Malheiros, 1998

FREIRE, Kaíque. **Resumo:** princípios norteadores do direito de família. 2016. Disponível em: <<https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. *Psicologia e Práticas Forenses*. São Paulo: Manole, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 6, p. 234

<https://www.jusbrasil.com.br/feed/CODIGO>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm